



MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE/PB
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE - CASA DE FÉLIX ARAÚJO
GABINETE DO VEREADOR BALDUÍNO NETO – MDB

PROJETO DE LEI Nº _____ DE 22 DE NOVEMBRO DE 2025

AGENDA DA ONU 2030



EMENTA: “Institui a política municipal de proteção e atenção integral às crianças e adolescentes em orfandade, e dá outras providências no âmbito do Município de Campina Grande/PB.”

LEI ORDINÁRIA nº 9.248, de 01 de julho de 2024

POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E ATENÇÃO INTEGRAL
ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM ORFANDADE

Art. 1º Fica instituída, no município de Campina Grande/PB, a **Política Municipal de Proteção e Atenção Integral às Crianças e aos adolescentes em orfandade e às suas famílias.**

Parágrafo Único. A **Política Municipal de Proteção e Atenção Integral às Crianças e aos adolescentes** será voltada para a promoção de atenção multissetorial e multi institucional, e para a garantia da proteção social.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

- I – Orfandade bilateral: a condição da criança ou adolescente que perdeu mãe e pai, biológicos ou adotivos, em decorrência de falecimento;
- II – Orfandade unilateral: a condição da criança ou adolescente que perdeu a mãe ou o pai, biológico (a) ou adotivo (a), em decorrência de falecimento;
- III – Orfandade em família monoparental: a condição da criança ou adolescente cuja família é constituída por apenas um genitor- pai ou mãe- biológico (a) ou adotivo (a), e este (a) falece;
- IV – Orfandade por perda da pessoa de referência do cuidado: a condição da criança ou adolescente que perdeu o indivíduo legalmente responsável por seu cuidado, proteção e assistência, em decorrência de falecimento, como tutores, guardiões ou qualquer pessoa que detenha legalmente a parentalidade ou responsabilidade sobre a criança ou adolescente;

Art. 3º São Princípios desta Política:

PROJETO DE LEI Nº _____ /2025. “Institui a política municipal de proteção e atenção integral às crianças e adolescentes em orfandade, e dá outras providências no âmbito do Município de Campina Grande/PB”.



MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE/PB
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE - CASA DE FÉLIX ARAÚJO
GABINETE DO VEREADOR BALDUÍNO NETO – MDB

I – a garantia do direito das crianças e dos adolescentes em orfandade à atendimento especializado e por equipe multidisciplinar, com prioridade, considerada a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

II – a garantia do direito ao acolhimento e à proteção integral como dever norteador do trabalho dos serviços públicos e conveniados implicados no atendimento das crianças e adolescentes em orfandade;

III – a promoção de iniciativas que impeçam a ocorrência da violência institucional, praticada por instituição pública ou conveniada, a fim de evitar a revitimização de crianças, adolescentes e famílias nos termos da legislação vigente.

Art. 4º São diretrizes desta Política:

I – atendimento humanizado, pelo conselho tutelar da localidade, de crianças e adolescentes em orfandade;

II – prioridade e celeridade no encaminhamento de denúncias de violações de seus direitos para que sejam aplicadas as medidas protetivas cabíveis;

III – garantia do atendimento a crianças e aos adolescentes em orfandade e seus responsáveis legais nos Centros de Referência Especializados de Assistência Social - CREAS - e/ou por Centros de Referência de Assistência Social - CRAS -, conforme o caso;

IV – garantia do atendimento a crianças e adolescentes em orfandade e seus responsáveis legais em unidade de referência do Sistema Único de Saúde - SUS -, assegurando acesso integral e contínuo em todos os níveis de atenção, com atendimento especializado por equipe multidisciplinar quando necessário, em consonância com os princípios e diretrizes da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Criança (PNAISC) e seus eixos estratégico;

IV - garantia de atenção pela política de Educação, voltada à identificação de crianças e adolescentes em orfandade, à avaliação das suas necessidades pedagógicas específicas e intervenção junto à equipe docentes e à família de modo a assegurar o acesso, a permanência, o aproveitamento escolar e a aprendizagem com qualidade, promovendo o desenvolvimento integral às crianças e adolescentes;

V – observância da situação de orfandade e sua desproteção social nas decisões provisórias e definitivas de processos judiciais relativos à guarda de crianças e adolescentes bem como os relativos a perda do poder familiar quando a situação de orfandade decorrer da prática de feminicídio;

VI – promoção de estratégias de assistência jurídica gratuita, de forma prioritária, a crianças e adolescentes em orfandade;



MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE/PB
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE - CASA DE FÉLIX ARAÚJO
GABINETE DO VEREADOR BALDUÍNO NETO – MDB

VII – promoção da capacitação, acompanhamento e apoio de famílias que ofertarem lar provisório a crianças e adolescentes em orfandade que tenham sido afastados do convívio familiar por medida protetiva determinada judicialmente ou, para adesão voluntária, de membros da família extensa que passarão a ser seus responsáveis legais;

VIII – garantia de prioridade na matrícula escolar de crianças e adolescentes em orfandade, em instituição educacional mais próxima ao domicílio, ou a transferência para a unidade escolar requerida, independentemente da existência de vagas, e no acompanhamento educacional, nos termos da legislação vigente, visando o combate a evasão escolar;

IX – priorização de crianças e adolescentes em orfandade em programas, projetos e ações sociais no âmbito do município de Campina Grande/PB, em especial aquelas em situação de vulnerabilidade e de risco pessoal e social;

X – priorização de adolescentes em orfandade, com 16 anos completos, em programas de qualificação profissional e aprendizagem;

XI – prevenção a adoção em desacordo com a legislação vigente, a exploração do trabalho infantil e outras formas de negligência, violação e exploração a que crianças e adolescentes em situação de orfandade possam estar expostas;

XII – garantia da capacidade de comunicação efetiva e de compartilhamento entre os sistemas e cadastros públicos de dados com vistas a assegurar a notificação aos órgãos competentes pela execução desta Política, acerca da existência de casos de crianças e adolescentes em orfandade;

XIII – garantia de destinação de benefício especial para a manutenção e subsistência da criança e adolescente em orfandade.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei, no que couber.

Art. 6º Para atingir os objetivos desta lei, fica autorizado o Poder Público formular convênios com outros órgãos municipais, estaduais e federais, com entidades assistenciais, faculdades, universidades ou qualquer outra pessoa jurídica, com organizações da sociedade civil, instituições de ensino, empresas e outros entes públicos para a realização das atividades previstas nesta Lei, mediante assinatura de ato jurídico próprio entre as partes.

Art. 7º As eventuais despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, incluindo nos instrumentos de planejamento municipal, em especial o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA do ano civil subsequente da data de sua publicação e demais legislações que se fizerem necessárias, independentemente de novas autorizações legislativas.



MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE/PB
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE - CASA DE FÉLIX ARAÚJO
GABINETE DO VEREADOR BALDUÍNO NETO – MDB

Art. 8º O Poder Executivo poderá regulamentar e editar os parâmetros necessários à completa execução desta Lei por meio de decretos e orientações técnicas específicas, cabendo ainda, ao Poder Executivo Municipal regulamentar esta Lei no prazo previsto na Lei Orgânica Municipal, em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação, baixando-se as normas que se fizerem necessárias, com o objetivo de garantir a sua correta aplicação e a melhor utilização dos recursos.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento do município, sem prejuízo de outras fontes públicas ou privadas.

Art. 10 Resolução disporá acerca da aplicação desta Lei no âmbito do Poder Legislativo Municipal.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande/PB.
"Casa de Félix Araújo".

Campina Grande, 22 de novembro de 2025.


BALDUÍNO NETO
VEREADOR
(MDB)



**MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE/PB
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE - CASA DE FÉLIX ARAÚJO
GABINETE DO VEREADOR BALDUÍNO NETO – MDB**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores (as) Vereadores (as):

Preliminarmente, constata-se que o Projeto em apreço se encontra dentro das disposições constantes do Regimento Interno e da Lei Orgânica Município de Campina Grande/PB, não havendo que se falar em qualquer vício formal ou material. Conforme disposto no artigo 30 da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e a municipal no que couber.

O **VEREADOR BALBUÍNO NETO – MDB**, com assento nesta Casa Legislativa, vem apresentar para deliberação plenária o presente Projeto de Lei a qual: **“Institui a política municipal de proteção e atenção integral às crianças e adolescentes em orfandade, e dá outras providências no âmbito do Município de Campina Grande/PB”**.

**POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E ATENÇÃO INTEGRAL ÀS CRIANÇAS E
ADOLESCENTES EM ORFANDADE**

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir, no Município de Campina Grande/PB, o canal digital **“CG Sem Buracos”**, ferramenta destinada a aprimorar a interlocução entre o cidadão e a gestão pública, especialmente no que se refere à conservação e manutenção das vias urbanas.

O presente Projeto de Lei tem como objetivo de instituir a **Política Municipal de Proteção e Atenção Integral às Crianças e aos adolescentes em orfandade** e às suas famílias, com ações voltas para a promoção de atenção multissetorial e multi-institucional, e para a garantia da proteção social.

A propositura busca criar um marco normativo para assegurar direitos e garantir a integração multissetorial de serviços nas áreas de saúde, educação, assistência social, segurança pública e justiça. Além disso, estabelece princípios como o atendimento humanizado, a prioridade em programas sociais e educacionais, e a articulação entre órgãos do Sistema de Garantia de Direitos.

A orfandade é uma condição de desproteção social que atinge milhares de crianças e adolescentes no estado da Paraíba, não sendo diferente na cidade de Campina Grande/PB.



MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE/PB
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE - CASA DE FÉLIX ARAÚJO
GABINETE DO VEREADOR BALDUÍNO NETO – MDB

A par disso, na Paraíba, uma média de 1,2 mil crianças e adolescentes de até 17 anos ficam órfãos de pelo menos um dos pais por ano desde 2021. Os dados são de um levantamento dos Cartórios de Registro Civil. Esse Levantamento aponta que cerca de 44 mil crianças ficam órfãs de ao menos um dos pais no Brasil. Pela primeira vez consolidado em nível estadual, o estudo aponta que, em 2021, a pandemia de Covid-19 foi responsável por ao menos 20% dos casos de orfandade no estado, com 251 crianças perdendo seus pais para a doença, de um total de 1.135 órfãos naquele ano.

<https://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2024/11/27/cerca-de-12-mil-criancas-na-pb-ficam-orfas-de-a-menos-um-dos-pais-por-ano-desde-2021-aponta-levantamento.ghtml>. Acesso. 17 nov. 2025

Nesse sentido, embora o **Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990)** assegure a proteção integral, é necessário reconhecer a especificidade da orfandade, que expõe meninos e meninas a riscos agravados, como abandono, evasão escolar, exploração do trabalho infantil, violência, negligência e pobreza.

Com isso, a criação de indicadores e cadastros específicos permitirá dimensionar o problema, orientar políticas públicas baseadas em evidências e promover maior transparência e participação social. A aprovação desta proposta reforça o compromisso do município de Campina Grande/PB em reconhecer a orfandade como prioridade de política pública e em garantir proteção integral a todas as crianças e adolescentes.

Sendo assim, a presente propositura não usurpa poderes do Executivo, sem interferência indevida na administração municipal, e tampouco se trata de imposição ou atribuição de responsabilidades a esse Poder, definindo-se apenas propósitos genéricos os quais servirão de referência para eventuais ações e a iniciativa a cargo da Municipalidade segundo a sua competência.

Dessa forma, o teor da matéria legislativa não entra em confronto com o art. 30 da Lei Orgânica do Município de Campina Grande/PB, não havendo nenhuma modificação no regime jurídico dos servidores; nem na criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração; assim como no orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual do município, nem sobre a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Diante do claro interesse público relacionado à matéria, bem como da importância deste Projeto de Lei, solicito apoio dos nobres pares para sua aprovação.



MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE/PB
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE - CASA DE FÉLIX ARAÚJO
GABINETE DO VEREADOR BALDUÍNO NETO – MDB

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres vereadores para aprovação desta importante iniciativa, que aproximará a população do Poder Público e contribuirá para uma Campina Grande/PB mais segura, moderna e bem cuidada.

Destaca-se que o projeto em comento ao Poder Público já que as estruturas que serão disponibilizadas já se encontram construídas e em plena atividade, além de que, não há vício de iniciativa na apresentação da referida proposição, já que é matéria de interesse local (art. 30, Inc. II da Carta Magna de 1988 c/c art. 4º, Inc. I da Lei Orgânica de Campina Grande/PB) e que pode ser proposto por iniciativa parlamentar (art. 51 da Lei Orgânica Municipal), já que não se trata de matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo contida no art. 55, II da LOM-CG. Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande/PB.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande/PB.
"Casa de Félix Araújo".

Campina Grande, 22 de novembro de 2025.


BALDUÍNO NETO
VEREADOR
(MDB)

FIM DO DOCUMENTO